



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.004597/2007-30
Recurso nº 000.000 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.071 – 2ª Turma Especial**
Data 09/05/2012
Assunto Conexão com o processo nº 10945.011190/2004-16
Recorrente NEUBERN ENGENHARIA EM CONCRETOS PRE-MOLDADOS
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a juntada dos presentes autos ao processo nº 10945.011190/2004-16 por se tratar de matéria que depende do julgamento do mencionado processo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

NEUBERN ENGENHARIA EM CONCRETOS PRE-MOLDADOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento da Multa Regulamentar – Simples, no valor de R\$ 650,89 pela falta da comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.317/96.

Consta do Auto de Infração, fl.02, que o contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES, por exercício de atividade vedada, mediante Ato Declaratório às fls. 38/39 do processo nº 10945.011190/2004-16.

Conforme o relatório da decisão recorrida (fl.56) a interessada alega a decadência para o Fisco lançar a multa regulamentar e pleiteia o sobrestamento do processo por depender o julgamento de outros autos.

Para melhor entender o pleito transcrevo a seguir, a parte do relatório pertinente ao assunto:

(...)

Em outra alegação, afirma que a autuação está suportada no ato declaratório de exclusão do Simples, o qual se encontra em discussão no processo 10945.011190/2004-16, atualmente em sede de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Por outro lado, informa que o art. 33 do Decreto n' 70.235, de 1972, define que o recurso voluntário é dotado de efeito suspensivo da tutela em discussão, pelo que sustenta que o ato declaratório que ensejou a presente autuação está com a sua eficácia suspensa até o julgamento do recurso voluntário; cita jurisprudência.

Por essa razão, pede que o julgamento do presente processo seja sobrestado até o deslinde final da questão relativa a sua exclusão do Simples Federal.

Ante o que expõe, requer, preliminarmente, que seja reconhecida a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento da multa objeto destes autos ou, alternativamente, que o presente processo fique sobrestado até o trânsito em julgado do de 10945.011190/2004-16

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR), manteve a exigência da multa aplicada conforme decisão proferida no Acórdão nº 06-32.392, de 22 de junho de 2011 (fls.64/69), cientificado à interessada em 22/07/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A multa aplicada por infração à obrigação acessória não se subsume ao conceito de tributo, por isso, não se sujeita a lançamento por homologação, motivo pelo qual sua decadência

Processo nº 10945.004597/2007-30
Resolução nº **1802-000.071**

S1-TE02
Fl. 3

ocorre apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 PROCESSOS VINCULADOS. CONFLITO ENTRE DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ficar sobrestado o processo quando, apesar de haver vinculação direta de seu objeto com o discutido em outros autos, não há qualquer risco de conflito entre as respectivas decisões.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 18/08/2011, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessários repeti-los.

Finalmente requer seja reconhecida a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento da multa objeto destes autos ou, alternativamente, que o presente processo fique sobrestado até o trânsito em julgado do de nº 10945.011190/2004-16.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Consta da descrição dos fatos, fl.02, que o contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES, por exercício de atividade vedada, mediante Ato Declaratório às fls. 38/39 do processo nº 10945.011190/2004-16.

Conforme relatado o presente processo trata de Auto de Infração em que se exige a Multa Regulamentar – Simples, no valor de R\$ 650,89 pela falta de comunicação da exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica.

A interessada desde a impugnação pleiteia o sobrestamento do presente processo por entender que o mesmo depende do julgamento dos outros autos (processo nº 10945.011190/2004-16).

A 2ª. Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, analisou a questão e assim decidiu (fl.56):

Prejudicial. Vinculação a outro processo ainda não julgado.

Em pedido alternativo, o interessado solicita que estes autos fiquem sobrestados até o trânsito definitivo do processo 10945.011190/2004-16, o qual julga a exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal. Alega, para esse fim, que se a exclusão for considerada indevida, a multa aqui lançada deixaria de ser aplicável.

Nesse aspecto, deve-se apenas esclarecer que o andamento deste processo não ficará prejudicado por qualquer decisão que venha a ser proferida no de número 10945.011190/2004-16, atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — Carf.

*Isso porque as matérias em julgamento são totalmente distintas, não havendo qualquer risco de conflito entre as decisões. Nestes autos encontra-se em julgamento a decadência do direito do Fisco exigir do contribuinte multa pela falta de comunicação de sua exclusão do Simples Federal; naquele, discute-se o cabimento da exclusão em si. **Obviamente, se naquele processo a exclusão for considerada indevida, este perderá seu objeto, devendo ter o seu prosseguimento obstado e a exigência cancelada.** Por outro lado, sendo a exclusão considerada procedente, estes autos terão seu prosseguimento normal.*

Portanto, nada obsta que este processo mantenha seu curso normal, apenas lembrando que, caso esta decisão se torne definitiva na esfera administrativa antes da proferida no processo 10945.011190/2004-16, este deverá aguardar o deslinde daquele para que se possa, então, prosseguir na exigência da multa ou cancelá-la.

(GRIFEI)

A decisão acima deixa clara a conexão do presente processo com o processo nº 10945.011190/2004-16 o qual trata da exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal.

O processo nº 10945.011190/2004-16 encontra-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aguardando o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Recorrente.

De sorte que, acaso julgado o mencionado processo pelo não cabimento da exclusão do Simples, não há falar em “Multa pela falta de comunicação da dita exclusão”. Ou seja, a decisão do presente processo depende da decisão transitada em julgado daquele outro.

É certo que não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal mas a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam juntados ao processo nº 10945.011190/2004-16 para a análise subsequente por se tratar de matéria que depende do julgamento do mencionado processo.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.